

**EXCELENTÍSSIMOS COORDENADORES DO CENTRO DE APOIO
OPERACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - CAOMACE**

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/CE sob o número 14.906, Deputado Estadual licenciado, com endereço à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, av. Desembargador Moreira, 2807, Dionísio Torres, Fortaleza, Ceará, Gabinete 314, Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **REPRESENTAÇÃO** em face do licenciamento através de Relatório Ambiental Simplificado - RAS, pelas razões a seguir.

I. DOS FATOS

Data centers são infraestruturas físicas para o armazenamento e processamento de dados digitais (como fotos, vídeos e serviços de streaming), suportando plataformas como TikTok, Google e Netflix. O aumento na demanda por essas tecnologias têm levado à busca de ampliação de infraestrutura, contudo, essas instalações consomem quantidades gigantescas de energia e água para operar.

A empresa TikTok possui projeto para a instalação de um data center no Estado do Ceará. A estrutura tem previsão de ser equivalente em tamanho à 12 campos de futebol e deve, mesmo em sua fase inicial, consumir 210 MW, com expansão planejada para 300 MW. Ou seja, **a estimativa é de consumo de energia equivalente a 2,2 milhões de pessoas por dia, superando o consumo de toda a cidade de Fortaleza. Se fosse uma cidade, estaria entre as 7 maiores do Brasil em consumo energético, consumindo mais energia que**

99,9% dos municípios brasileiros e superando cidades como Campinas, Santos e São Bernardo do Campo.

A demanda contínua de 300MW exige o equivalente a 6 usinas térmicas pequenas, 2 usinas térmicas médias, 60% de uma usina térmica grande, 47% da Usina Nuclear Angra 1, ou 22% da Usina Nuclear Angra 2. Para ser suprida por fontes renováveis, demandaria 857 MW de parques eólicos instalados (cerca de 286 turbinas de 3 MW) ou 1.200 MW de parques solares instalados.

Não obstante, o projeto da CDV DC I S.A. (Casa dos Ventos/ByteDance) no Pecém foi aprovado com graves irregularidades no seu processo de licenciamento:

1. **Enquadramento Errado:** O projeto foi classificado erroneamente como "construção civil" (tipologia 07.23), a mesma de kartódromos. Essa classificação simplificada evitou a exigência de estudos detalhados de impacto ambiental, como o Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), que seriam fundamentais dada a magnitude do empreendimento.
2. **Violação de Direitos Indígenas:** O povo Anacé, que habita a região há séculos e cujo território está em disputa há 20 anos, não foi consultado sobre o empreendimento. A construção do data center ocorre em área reivindicada por este povo, violando o direito à consulta prévia, livre e informada, exigido pela Constituição Federal e pela Convenção 169 da OIT.
3. **Falta de Transparência e Análise Aprofundada:** Devido ao uso de Relatório Ambiental Simplificado - RAS, em detrimento do EIA/RIMA, o licenciamento careceu de análises cruciais, como:
 - Impactos cumulativos com outros projetos existentes ou planejados no Complexo do Pecém.
 - Detalhamento preciso das fontes de energia a serem utilizadas.
 - Avaliação do risco de escassez hídrica para as comunidades locais.
4. **Desrespeito a Padrões Internacionais:** Enquanto na Europa e nos EUA data centers são submetidos a regras rigorosas (medição de eficiência energética PUE,

compensação de emissões de carbono, proibição em áreas de conflito indígena), o licenciamento no Ceará ignorou completamente esses critérios.

II. DOS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS APROFUNDADOS:

Além das irregularidades formais, a instalação desses data centers acarreta impactos significativos. Dentre estes encontra-se a pressão sobre a infraestrutura energética nacional, visto que a Operadora Nacional do Sistema Elétrico (ONS) apontou "inviabilidade sistêmica" para o projeto inicial do TikTok devido a riscos de sobrecargas na rede elétrica.

Devido a isso, a aprovação do projeto foi condicionada a obras estruturantes obrigatórias (novas linhas de transmissão, reforço da infraestrutura regional, investimentos em subestações), previstas para iniciar no segundo semestre de 2025. No entanto, não resta claro quem arcará com o custo dessas obras, havendo o risco de que esses investimentos, que em outros países são pagos pelas empresas, onerem o erário público, resultando em energia mais cara para o consumidor final.

Embora a energia venha de fontes renováveis no Nordeste, o consumo massivo por datacenters captura a energia que deveria ser destinada à descarbonização nacional (siderurgia, transporte, fertilizantes), perpetuando a dependência de fontes fósseis internamente. Isso representa um desvio de finalidade da transição energética.

Outro grave impacto refere-se ao consumo e a escassez de água. Mesmo diante da alegação da empresa de que haverá a recirculação de água (circuito fechado), **o projeto prevê um consumo de 30 m³/dia (10,9 milhões de litros/ano) de poço artesiano.**

A recirculação de água, embora mitigadora, possui limitações técnicas críticas: a água degrada-se, acumula contaminantes, exige tratamento intensivo e precisa de reposição constante (20-30%) devido à evaporação inevitável. Em uma região já afetada por secas como o Ceará, priorizar o abastecimento de água para datacenters pode comprometer o abastecimento humano, um risco evidenciado por históricos de "guerra da água" na região.

Os Data centers ainda geram altos níveis de ruído (até 96 dBA internamente), perigosos para exposição prolongada e bem acima do limite seguro de 70 dBA. As fontes incluem geradores de emergência (próximo a 100 dBA), sistemas de resfriamento (HVAC), e ventiladores de servidores.

O ruído constante, 24 horas por dia, 7 dias por semana, causa graves impactos na saúde das comunidades vizinhas, incluindo distúrbios do sono, dores de cabeça, estresse crônico, ansiedade, riscos cardiovasculares e, em casos extremos, zumbido e perda auditiva permanente.

Há precedentes, como o caso da Amazon na Virgínia (EUA), onde moradores relataram ruído "ensurdecedor", levando a investimentos de \$20.000 em janelas anti-ruído e até à consideração de abandono de casas, resultando em soluções custosas para a empresa. Medidas mitigadoras, embora existam (resfriamento líquido, isolamento acústico, zoneamento restritivo), são caras e muitas vezes implementadas apenas sob pressão.

III. DO DIREITO

A Constituição Federal dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

A Política Nacional do Meio Ambiente e o inc. I do artigo 2º da LC 140/2011, norma infraconstitucional que, dentre outros, estabelece a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas para a proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas. Ambos os dispositivos legais exigem o licenciamento para as atividades capazes de gerar degradação ambiental.

Estipulam os artigos, respectivamente:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

Já a Resolução CONAMA 237/97 estabelece que o Licenciamento ambiental é o “[...] procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais , consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”.

A ausência de legislação federal que define os critérios e tipologia para esse tipo de empreendimentos, não permite que Estados e Municípios realizem seu licenciamento de forma menos protetiva, devendo seu porte e potencial degradador exigir estudos ampliados. Assim, a simplificação de estudo para atividade altamente degradadora se traduz em uma dispensa do controle estatal, sendo, a um só tempo, afronta ao princípio da indisponibilidade

do poder público, ao princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado e aos princípios da prevenção e da precaução.

3. DO PEDIDO:

Assim exposto, requer-se de Vossa Excelência que seja recebida a presente Representação para atuação deste Excelentíssimo *Parquet* nas medidas que julgar necessárias.

Termos em que peço deferimento.

Fortaleza - CE, 19 de agosto de 2025.

Renato Roseno
OAB/CE 14.906
Deputado Estadual licenciado - PSOL/CE